

P.R. - SAG  
FICHA DO  
EM 21/8/69

REPÚBLICA  
7670/67  
20 AGO 1969  
SECRETARIA

4746/67  
10 SET 1969

Aviso nº 279-Bn

Em 18 de agosto de 1969.

Senhor Ministro:

Apraz-me restituir a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que cuida de regular o exercício das profissões de fisioterapia e de terapia ocupacional.

2. Trata-se de típica atividade para-médica, com características profissionais próprias, à semelhança da enfermagem, sem dependência direta e vinculada a qualquer outra profissão.

Será uma carreira curta, relacionada com determinado mercado de trabalho profissional, de acordo com as diretrizes formuladas pela Reforma Universitária (Lei nº 5 540, de 28.11.68, art. 23, § 1º).

Nada justifica, assim, que se dê aos titulados dessas profissões a designação de técnicos. Esta deverá decorrer das formações de nível médio, como se verifica com os auxiliares de enfermagem, e com todos os tipos de profissionais, da área média de formação, correspondentes aos níveis superiores de engenharia operacional.

O Parecer nº 388, de 10.12.63, do Conselho Federal de Educação, reconheceu a necessidade dos referidos cursos, atribuindo-lhes nível, currículos e direção letiva de formação superior.

A Sua Excelência, o Senhor

Doutor RONDON PACHECO

DD. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República

MM  
C  
T

3. No que se refere à graduação profissional, com a definição do conteúdo profissional da atividade, a declaração do currículo da formação e a duração dos cursos, a matéria é da competência específica do Ministério da Educação e Cultura, cabendo a outras áreas administrativas controlar o exercício profissional, em estágio já aí ultra-universitário.

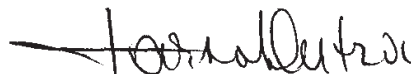
4. No campo dessa jurisdição formativa, não será possível romper com os conceitos tradicionais, acolhidos na instância da reforma universitária, que fixam um contêxto profissional reservando às profissões liberais o nível superior, de formação clássica ou curta, e às formações médias, profissionais, a característica de atividade técnica, terminal ou capaz de continuar no nível superior, conforme o caso.

5. A consideração definitiva dessa matéria deverá ser sempre objeto de elaboração legislativa. A lei é que dirá qual a profissão necessária ao País e reclamada pelo desenvolvimento nacional ou pelo bem-estar do povo.

Dá a característica da profissão liberal, independente e desvinculada, por natureza, de quaisquer outras profissões, sem prejuízo da associação sistemática e conveniente entre elas, em uma linha ascendente de atuação e exercício. A fixação de cada profissão lhe dá o conteúdo próprio, balisando, em termos normativos, a existência de uma atividade certa, inconfundível, que pode terminar onde a outra deva começar, sem, entretanto, interpenetrações e vínculos de controle, que seriam a negação do próprio sentido profissional da atividade.

6. Em face de todo o exposto, encaminho a Vossa Excelência, inclusive, um substitutivo global para tôdas as fórmulas até aqui oferecidas à solução da matéria, com o intuito de acusar a presença de profissões de nível superior de real interesse para a coletividade, como são os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência cordiais protestos de consideração e apreço.

  
Tarso Dutra

Ministro da Educação e Cultura

DECRETO-LEI Nº 938 DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

PROVÊ SOBRE AS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

( PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO I- PARTE I, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969).

R E T I F I C A Ç Ã O

NA PÁGINA 8 658, 2ª COLUNA, NO ARTIGO 5º, ONDE SE LÊ:

... NO CAMPO ATIVIDADES ...

LEIA-SE:

... NO CAMPO DE ATIVIDADES ...

NOS ITENS I e II DO MESMO ARTIGO, ONDE SE LÊ, RESPECTIVAMENTE:

I - IR SERVIÇOS EM ...

II - EXERCER O MAGISTÉRIO NAS DISCIPLINAS ...

LEIA-SE:

I - DIRIGIR SERVIÇOS EM ...

II - EXERCER O MAGISTÉRIO NAS DISCIPLINAS ...

NO ARTIGO 8º, ONDE SE LÊ:

ART. 8º OS PORTADORES DE ... ATÉ A DA PUBLICAÇÃO DO ... DE 120 ( CENTO E VINTE) RESPECTIVO REGISTRO ...

LEIA-SE:

ART. 8º OS PORTADORES DE ... ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ... DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, O RESPECTIVO REGISTRO ...

NA 3ª COLUNA, NO ARTIGO 10, ONDE SE LÊ:

... DO PRESENTE DECR LEI, EXERCER SEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, ... EM EXAME DE CIÊNCIA.

LEIA-SE:

... DO PRESENTE DECRETO-LEI, EXERCAM SEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, ... EM EXAME DE SUFICIÊNCIA.

NOS ARTIGOS 11 e 12, ONDE SE LÊ, RESPECTIVAMENTE:

ART. 11 ... OU ATRAV DAS REPARTIÇÕES...

ART. 12 ... CONSOLIDAÇÃO LEIS DO TRABALHO, ...

LEIA-SE:

ART. 11 ... OU ATRAVÉS DAS REPARTIÇÕES ...

ART. 12 ... CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ...